

Secretaria de Estado do Ambiente

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE
ATO DO PRESIDENTE E DO REITORPORTARIA CONJUNTA INEA/UERJ Nº 129
DE 21 DE JULHO DE 2016DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO
ORÇAMENTÁRIO PARA A FUNDAÇÃO UNIVER-
SIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEI-
RO/UERJ.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE E O REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, no exercício de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 7.210, de 18 de janeiro de 2016, que aprova o Orçamento Anual do Estado para o exercício de 2016, o Decreto nº 45.569, de 28 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a execução orçamentária e financeira do Estado para o exercício de 2016 e o Decreto nº 42.439, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a descentralização da execução orçamentária, e dá outras providências, e tendo em vista o que consta no Processo nº E-07/002.6067/2016,

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Qualificar 240 servidores, através do Programa de Aperfeiçoamento e Pesquisa em Recuperação Ambiental.

II - VIGÊNCIA: Início: 15/06/2016 - Término: 31/12/2016.

III - DE/CONCEDENTE: 2432 - Instituto Estadual do Ambiente - INEA.

UO: 2432 - Instituto Estadual do Ambiente - INEA.

UG: 2432.00 - Instituto Estadual do Ambiente - INEA.

IV - PARA/EXECUTANTE: 4043 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

UO: 4043 - Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

UG: 404300 - Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

V - CRÉDITO:

P.T.: 18.122.0002.2016

Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor
3390	232	R\$ 496.660,00

Art. 2º - A prestação de contas dos recursos descentralizados, a teor do Decreto nº 42.436/2010, deverá ser acompanhada de parecer elaborado pelo Setor de Controle Interno do Órgão Executante, opinando quanto à regularidade da despesa, observando, no que couber, as disposições contidas na Instrução Normativa AGE/SEFAZ nº 24, de 10/09/2013.

Art. 4º - Fica à Gerência de Gestão de Pessoas do INEA responsável pelo acompanhamento da execução do objeto, mencionado no inciso I do art. 1º, bem como pela verificação do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria Conjunta.

Art. 5º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2016

MARCUS DE ALMEIDA LIMA

Presidente do Instituto Estadual do Ambiente

RUY GARCIA MARQUES

Reitor da Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Id: 1972726

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTEDESPACHO DO VICE-PRESIDENTE
DE 14.07.2016

PROC. Nº E-07/509.100/11 - EMPRESA CLIMAR 2 CLIMATIZAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA - Face ao deliberado pelo CONDIP, no item VIII, da Ata 257ª Reunião Ordinária de Assuntos Gerais, de 28 de setembro de 2015, e, com base no Parecer da Procuradoria GC nº 12/2016, de 28 de abril de 2016, manifesta intempestividade e a matéria de defesa preclusa, deixa-se de processar o recurso ao Auto de Infração SUPMAEAI/00137871.

Id: 1972906

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTECONSELHO DIRETOR
ATO DO CONSELHO-DIRETOR

RESOLUÇÃO INEA Nº 140 DE 20 DE JULHO DE 2016

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO PÚBLICO DE ÁREAS PARA RESTAURAÇÃO (BANPAR), NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO ÂMBITO DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE -INEA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE -INEA, reunido no dia 11 de julho de 2016, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, na forma que orienta o Parecer RD nº 02/2009, da Procuradoria do INEA e conforme processo administrativo E-07/002.5685/2016,

CONSIDERANDO:

- que é competência comum dos Estados e demais entes federativos proteger o meio ambiente e, em especial, definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

- a importância de fomentar a qualidade de vida no estado por meio da preservação das atuais e a instituição de novas áreas verdes; e

- a necessidade do Estado em garantir a implantação dos compromissos de restauração florestal estabelecidos por meio de condicionantes de licenças ambientais.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Banco Público de Áreas para Restauração - BANPAR, com o objetivo de cadastrar áreas disponíveis para restauração e fomentar as ações de restauração florestal no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O BANPAR funcionará como mecanismo facilitador de aproximação entre proprietários ou possuidores que possuem interesse em ter áreas restauradas em seus imóveis e empreendedores ou interessados que possuem compromissos de restauração decorrentes de licenciamento ambiental, obrigações legais, ou iniciativa voluntária, promovendo o cruzamento das informações cadastradas por ambas as partes e direcionando os compromissos ou intenções, conforme os critérios de priorização definidos em regulamento específico.

Art. 3º - A Coordenação e gerenciamento do BANPAR ficará sob responsabilidade do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), por meio da Gerência do Serviço Florestal (GESEF), subordinada à Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas (DIBAP), que deve gerenciar as informações cadastradas no BANPAR e definir os critérios e priorização de áreas a serem contempladas nos compromissos de restauração florestal.

Art. 4º - Para os fins do disposto nesta Resolução considera-se:

I - iniciativas voluntárias: demandas de restauração florestal de livre iniciativa do restaurador, não vinculadas a instrumentos legais tais co-

mo Licenças Ambientais, Termos de Compromisso Ambiental - TCA, Termos de Ajuste de Conduta - TAC, Autorização de Supressão de Vegetação - ASV, decisões judiciais, entre outros.

II - demandas não voluntárias: Aquelas determinadas por força de instrumentos legais tais como Licenças Ambientais, Termos de Compromisso Ambiental - TCA, Termos de Ajuste de Conduta - TAC, Autorização de Supressão de Vegetação - ASV, decisões judiciais, entre outros.

III - autorização Ambiental: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova os projetos de restauração florestal e estabelece as condições para a implantação, manutenção e monitoramento destes.

CAPÍTULO II
DA OPERAÇÃO DO BANPAR

Art. 5º - O cadastro no BANPAR é gratuito e voluntário, e não implica em qualquer compromisso formal e nem quaisquer obrigações decorrentes dos custos da restauração florestal junto ao INEA.

Art. 6º - Poderão ser cadastradas no BANPAR:

I - áreas de domínio público ou áreas privadas, localizadas em zonas urbanas ou rurais, situadas no Estado do Rio de Janeiro a serem disponibilizadas para restauração florestal; e

II - as demandas de restauração florestal de empreendimentos pendentes de execução, decorrentes de licenciamento ambiental, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, Termo de Compromisso Ambiental, Autorização de Supressão de Vegetação e/ou voluntárias, para fins de cruzamento com as áreas disponíveis no banco.

§ 1º - Somente poderão ser cadastradas como disponíveis para restauração as áreas sobre as quais não incidam obrigações administrativas ou judiciais de recuperação decorrentes de apuração de infração ambiental, Termos de Compromisso, Termos de Ajustamento de Conduta ou outro instrumento congêneres.

§ 2º - A inclusão da demanda por áreas para o cumprimento do compromisso de restauração florestal pendente de execução no BANPAR não suspende ou prorroga qualquer prazo estabelecido para cumprimento do compromisso estabelecido em licenças ambientais, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, Termo de Compromisso Ambiental, Autorização de Supressão de Vegetação, entre outros, e nem representa obrigatoriedade de indicação de área por parte do INEA.

Art. 7º - Os proprietários ou possuidores de imóveis que desejem disponibilizar áreas para restauração florestal terão a opção de:

I - preencher eletronicamente o Formulário de Cadastro - Proprietário/Possuidor, disponível no Portal do INEA na internet (Anexo I); ou

II - baixar o Formulário de Cadastro - Proprietário/Possuidor na internet e enviá-lo pelo correio endereçado à Gerência do Serviço Florestal (GESEF).

Parágrafo Único - Os gestores de unidades de conservação de proteção integral poderão cadastrar áreas no BANPAR a serem restauradas nos limites das mesmas, através do Formulário de Cadastro - Gestor, disponível no Portal do INEA na internet (Anexo II), observado o disposto no art. 11, parágrafo único, desta Resolução.

Art. 8º - A demanda por áreas para execução de projetos de restauração florestal deverá ser realizada pelo empreendedor ou interessado por meio de preenchimento eletrônico do Formulário de Cadastro - Empreendedor/Interessado, disponível no Portal do INEA na internet (Anexo III).

Art. 9º - As informações inseridas no BANPAR são de caráter declaratório e não serão disponibilizadas ao público externo informações pessoais dos cadastrantes, sendo disponibilizado apenas o mapa com a indicação das áreas cadastradas contendo as seguintes informações:

I - número de inscrição da área cadastrada;

II - área disponível ou demandada para restauração no imóvel e/ou região hidrográfica (em hectares);

III - data da inscrição no BANPAR;

IV - localização regionalizada da área disponível ou demandada para restauração.

Parágrafo Único - As informações mencionadas no caput são de responsabilidade do cadastrante passando a fazer parte do banco de dados público e disponibilizada publicamente através de mapa.

Art. 10 - As áreas cadastradas disponíveis para restauração florestal serão indicadas no mapa e enquadradas conforme as seguintes categorias:

I - disponível: quando a área foi cadastrada e ainda não consta destinação da mesma a nenhum interessado, ou seja, a área ainda encontra-se disponível à execução de projetos de restauração.

II - mobilizada: quando a área cadastrada foi indicada a um empreendedor/interessado, ainda sem o projeto de restauração florestal aprovado pelo INEA ou outro órgão de controle ambiental competente, quando se tratar de compromissos provenientes de licenças ambientais, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, Termo de Compromisso Ambiental, Autorização de Supressão de Vegetação ou sem projeto implantado quando se tratar de demanda voluntária de restauração florestal.

III - implantada: quando a área cadastrada já possuir projeto de restauração florestal aprovado pelo INEA nos casos de licenças ambientais, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, Termo de Compromisso Ambiental, Autorização de Supressão de Vegetação ou implantado quando se tratar de demandas de restauração florestal voluntárias.

Art. 11 - Para fins de padronização, o funcionamento do Banco Público de Áreas para Restauração - BANPAR seguirá o seguinte fluxo:

I - cadastramento voluntário de área para restauração florestal pelo proprietário/possuidor ou gestor de unidade de conservação de proteção integral;

II - cadastramento da demanda do empreendedor ou interessado em restaurar;

III - identificação pelo INEA das partes demandantes e demandadas para fins de restauração;

IV - pareamento das partes cadastradas, repassando para o empreendedor/interessado os contatos do proprietário/possuidor;

V - apresentação pelo empreendedor ou interessado do Termo de Aceite do Proprietário/Possuidor (Anexo IV);

VI - apresentação e aprovação de projeto executivo junto ao INEA nos casos em que a restauração for demanda de compromissos provenientes de demandas não voluntárias;

VII - implantação, manutenção e monitoramento do projeto por parte do empreendedor ou interessado.

Parágrafo Único - Caso a área tenha sido cadastrada por gestor de unidade de conservação de proteção integral este ficará encarregado da interlocução entre empreendedor/interessado e proprietário/possuidor, se a área ainda não tiver sido desapropriada.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS EMPREENDEDORES OU INTERESSADOS CADASTRADOS NO BANPAR

Art. 12 - Uma vez indicada pelo INEA área disponível no BANPAR ao empreendedor ou interessado cadastrado com demandas não voluntárias, estes ficarão responsáveis por estabelecer o contato com o proprietário ou possuidor da área e pactuar junto a este as condições para execução de seu compromisso.

Parágrafo Único - Os empreendedores ou interessados poderão pactuar diretamente com os proprietários ou possuidores, por meio de termo de compromisso extrajudicial ou outro instrumento pertinente, as condições, condutas e responsabilidades dos mesmos na preservação e conservação das ações realizadas, de forma a resguardar o investimento realizado em caso de comprovada má conduta por parte dos proprietários/possuidores.

Art. 13 - Em casos de litígio, o INEA não interferirá na relação estabelecida entre empreendedor/interessado e proprietário/possuidor, exceto em casos de condutas lesivas ao meio ambiente praticadas por ambas as partes, devidamente tipificadas na legislação vigente.

Art. 14 - Em casos de litígio que levem ao rompimento entre as partes após a execução dos projetos, o INEA em hipótese alguma ficará responsável por qualquer indenização a qualquer parte, ficando ainda pendentes de cumprimento os compromissos ambientais devidos que não tiverem obtido a devida quitação até a data do rompimento.

Art. 15 - Após a indicação de área ofertada por proprietários/possuidores ao empreendedor/interessado, o mesmo ficará responsável por encaminhar ao INEA, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Termo de Aceite (Anexo IV) devidamente assinado pelo proprietário/possuidor.

Parágrafo Único - Em caso de não cumprimento do prazo previsto no caput, a área será novamente disponibilizada a outros empreendedores ou interessados via BANPAR.

Art. 16 - Nos casos em que a restauração florestal se der por força de demandas não voluntárias, o empreendedor ou interessado ficará responsável em obter Autorização Ambiental ou outro documento de aprovação do projeto, nos prazos especificados no procedimento que demandou o compromisso, por meio de procedimento administrativo próprio.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS OU POSSUIDORES CADASTRADOS NO BANPAR

Art. 17 - Os proprietários ou possuidores que disponibilizarem áreas para restauração florestal no BANPAR deverão adotar, conforme legislação vigente, as providências necessárias ao controle dos fatores de degradação que possam comprometer a preservação e/ou a restauração florestal, tais como fogo, pastoreio, invasões ou vandalismo.

Art. 18 - Os proprietários ou possuidores rurais de áreas inseridas no BANPAR que forem beneficiados com a indicação para restauração deverão ter seus imóveis inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Parágrafo único. Caso o proprietário/possuidor rural não tenha realizado a inscrição do seu imóvel no CAR em data anterior ao cadastramento no BANPAR, o cadastro no CAR deverá ser realizado até a data de apresentação do Termo de Aceite do Proprietário/Possuidor pelo empreendedor ou interessado, sendo o recibo de inscrição do imóvel no CAR um dos documentos integrantes do referido Termo.

Art. 19 - Os proprietários ou possuidor de áreas inseridas no BANPAR que tiverem suas áreas restauradas deverão zelar pela conservação das florestas após a emissão do termo de quitação da restauração florestal para o empreendedor ou interessado, sendo as mesmas consideradas florestas secundárias da Mata Atlântica, na forma da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e estando sujeitas ao mesmo regime jurídico.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - A indicação por parte do INEA de área inscrita no Banco Público de Áreas para Restauração - BANPAR não implica compromisso de aporte, administração ou intermediação de recursos financeiros pelo Estado para a implantação de projetos de reflorestamento nas áreas cadastradas.

Art. 21 - O Estado fomentará o reflorestamento de espécies nativas com viés econômico, de forma a gerar alternativas de renda aos proprietários ou possuidores por meio do Manejo Florestal Sustentável, observada legislação vigente e nos termos de norma específica.

Art. 22 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2016

MARCUS DE ALMEIDA LIMA

Presidente do Conselho Diretor do INEA

ANEXO I - FORMULÁRIO DE CADASTRO - PROPRIETÁRIO / POSSUIDOR

O objetivo deste cadastro é criar um banco de áreas para restauração no Estado do Rio de Janeiro e torná-lo disponível em tempo real, aproximando os empreendedores ou interessados dos proprietários e possuidores de terras com interesse em restauração, seja como compensação ambiental, compensação voluntária para emissões de gases de efeito estufa ou mesmo como ação voluntária de responsabilidade social.

A inscrição no Banco de Áreas para Restauração é sem custo, podendo ser feita pelo proprietário do imóvel, possuidor ou o gestor da unidade de conservação de proteção integral. Esta inscrição não representa um compromisso formal e nem quaisquer obrigações com quaisquer custos decorrentes da restauração florestal.

As informações são de caráter declaratório e de responsabilidade do proprietário/possuidor e não serão divulgados os nomes nem a localização das propriedades ao público.